



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 138/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Gustavo R. Furquim de Almeida, presentes os Auditores Dra. Roberta F. Severo, Dr. Paulo Victor L. Carlos, Marllus Lito Freire e o Procurador Dr. Matheus Milhazes, ausência justificada do Dr. Marcio V. Santos, reuniu-se às 16 horas do dia 28 de outubro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 065/2020

Denunciado: Mateus Pereira da Silva (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Macaé Esporte FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 23/09/2020

Representante do denunciado: Dr. Paulo Rubens Máximo

Auditor Relator: Dr. Marcelo Peral H. Humar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

3) Processo: nº 066/2020

1º) Denunciado: Sampaio Corrêa FE (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

2º) Denunciado: Marcos Vinicius dos Santos Corrêa (Atleta do Nova Iguaçu FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Sampaio Corrêa FE x Nova Iguaçu FC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 26/09/2020

Representante do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Sampaio Corrêa FE) e Loasse Blange (Nova Iguaçu FC)- online

Auditor Relator: Dr. Roberta Ferreira Severo

A Procuradoria, neste ato, desiste da denúncia em face do Sampaio Corrêa FE, uma vez que na relação dos atletas ora denunciado encontra-se com todas informações necessárias. Mantida a denúncia em face do atleta Marcos Vinicius dos Santos Corrêa, atleta do Nova Iguaçu FC.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o do art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 067/2020

Denunciado: Yuri Luiz do Nascimento (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 258 I do CBJD

Jogo: AD Cabofriense x Friburguense AC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 27/09/2020

Representante do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Paulo Victor Lima Carlos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 I do CBJD.

5) Processo: nº 068/2020

Denunciado: Conrado da Costa Januário (Atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II e 258-B do CBJD

Jogo: Serrano FC x Duque de Caxias FC

Categoria: Série B1 – Profissional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 30/09/2020

Representante do denunciado: Dr. João Marcello A. Costa (online)

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freira

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II e suspenso em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

6) Processo: nº 069/2020

Denunciado: João Gabriel Esteves Cardoso (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Nova Iguaçu FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 05/10/2020

Representante do denunciado: Dr. Rodrigo Frangeli

Auditor Relator: Dr. Marcelo Peral H. Humar

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Marllus Lito e Dr. Paulo Victor Lima que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

7) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

8) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

9) O Procurador se manifestou em todos os processos.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h55min.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.

Gustavo R. Furquim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta